

LEI Nº 39/2013

Em 06 de setembro de 2013.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE ARBORIZAÇÃO URBANA, NOS NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica determinado que os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados no âmbito do Município, a partir da data de promulgação desta lei, serão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes no Anexo I – que é parte integrante desta lei.

Artigo 2º - O Projeto de Arborização Urbana, que deverá ser elaborado por profissional habilitado contratado e sob às expensas do responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo, será encaminhado ao COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente –, que deliberará sobre sua aprovação, podendo, para tanto:

I – se entender pela conveniência, solicitar a emissão de Laudo Técnico expedido por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores da Prefeitura do Município ou, eventualmente contratado para tal mister;

II – submetê-lo, se for o caso, a uma segunda análise pela Estrutura Ambiental Municipal, que elaborará o parecer final a ser remetido à apreciação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a quem competirá aprovar, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento de sua implementação.

Artigo 3º - A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade única e exclusiva do empreendedor do parcelamento do solo e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento, destacando

que sua implementação deverá obedecer às especificações e ao cronograma constante do Anexo I.

Artigo 4º - Para garantia da regular implantação do Projeto de Arborização Urbana, poderá o Município, através de decreto, aplicar multas ou estabelecer caução sobre um determinado percentual de lotes correspondentes ao seu valor total.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, em 06 de setembro de 2013.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado na forma da lei.

Vanderlei Passarini
Sup. R. Humano

Anexo I

- Características técnicas mínimas, que deverão conter o Projeto de Arborização Urbana:

- a) O Projeto deverá conter as questões técnicas básicas e parâmetros sobre arborização e área verde, tais como: responsável técnico, espaçamento adequado, distâncias de esquinas, tamanho da cova, porte, DAP (diâmetro à altura do peito), adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, poda de galhos e folhas - (poda de formação, manutenção, segurança) - e poda de raízes;
- b) Variedade de espécies: Ideal utilizar acima de 60 (sessenta) espécies, com ênfase para as espécies nativas e frutíferas, sendo, no entanto, aceitável acima de 10 (dez) espécies e que nenhuma destas espécies estejam acima de 15% (quinze por cento) do total;
- c) Obrigatoriedade de manutenção do Projeto de Arborização Urbana, pelo empreendedor responsável, por pelo menos 2 (dois) anos, a partir de sua implantação;
- d) Ajustamento da instalação do posteamento de forma a permitir o plantio de árvores de grande porte onde bate o sol no período vespertino;
- e) Utilização de fiação compactada e se for possível subterrânea, de acordo com as orientações técnicas específicas;
- f) Apresentação de cronograma que contemple as condições necessárias para o manejo, tais como: plantio, cuidados, manutenção, substituição e reposição de indivíduos, tratamentos fitossanitários, critérios estabelecidos para podas e retiradas de árvores, além de garantias de que o projeto seja viável e efetivamente instalado.